

ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

CAPÍTULO DE SEGUROS

O Código Civil está passando por um processo de revisão, tendo sido formada para tanto, uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Entre os diversos temas, a Comissão também apresentou sugestões ao Capítulo de Seguros.

Com isso, existem dois projetos em paralelo tratando de alterações em seguros, o Código Civil e o PLC nº 29/2017, que propõe uma Lei de Seguros específica para o país.

Após ultrapassado o prazo para contribuições da sociedade, será entregue um projeto de lei com as atualizações propostas para o Código Civil para análise dos senadores, passando pelas comissões e pelo Plenário.

Nesse contexto, é fundamental acompanhar o andamento dos trabalhos de atualização do Código Civil, embora o PLC nº 29/2017 esteja em fase de tramitação avançada.

Confira, abaixo, alguns dos principais destaques das proposições da Comissão para as atualizações do Capítulo de Seguros, no Código Civil.



CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA SEGUROS DE GRANDES RISCOS



Inclusão de classificação específica para os contratos de seguro de grandes riscos, definindo-os como aqueles que se presumem paritários e simétricos, a partir do valor da garantia contratada, do porte econômico do tomador ou segurado e de outros critérios definidos pelo órgão regulador. Nesses casos, as partes terão ampla liberdade para a elaboração de cláusulas, para a escolha dos meios de prevenção destinados a evitar e a conter o aumento do risco segurado, bem como para solução de conflitos.



Sem prejuízo da reflexão acerca da pertinência ou não da referida classificação no âmbito do Código Civil, a classificação proposta traz uma segregação quando determinado artigo é aplicado para seguros em geral e quando é aplicado para seguros de grandes riscos e, em algumas dessas disposições, traz um protecionismo muito maior para seguros em geral, diferentemente da dinâmica prevista atualmente no Código Civil, que trata todos os segurados da mesma forma (independentemente de ser ou não de grandes riscos).

MODERNIZAÇÃO AO PREVER DOCUMENTOS FÍSICOS OU ELETRÔNICOS

Inclusão expressa da possibilidade de os documentos securitários, incluindo-se o contrato, a proposta e as condições contratuais estarem em suporte físico ou virtual / digital.

MORA

A dinâmica da mora estaria atrelada à ideia de adimplemento substancial.

A mora do segurador, no cumprimento da obrigação de pagar a indenização ou o capital segurado, gera a incidência de correção monetária no valor devido, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros moratórios desde a data em que a indenização ou o capital deveriam ter sido pagos e honorários contratuais do advogado, além de eventual responsabilidade por perdas e danos.

Introdução do conceito de agravamento relevante do risco como

CONCEITO DE AGRAVAMENTO RELEVANTE DO

aquele que aumenta de forma significativa a probabilidade de realização do risco ou a severidade de seus efeitos.

PRAZO PARA A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO Inclusão expressa de prazo específico de 15 dias para

comunicação do sinistro ao segurador, a partir da ciência inequívoca, sob pena de perder o direito à indenização.

Se o segurado provar que não tinha condições de observar

esse prazo de 15 dias, a perda do direito à indenização não será aplicada, desde que o sinistro seja comunicado no prazo de 60 dias, contados da data da ciência inequívoca.

DE SINISTRO O texto proposto traz disposições acerca da regulação de

INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS SOBRE REGULAÇÃO

sinistro, tema atualmente não abrangido pelo Código Civil. Há previsão de que, nos casos de negativa de cobertura parcial

ou total, o relatório final de regulação do sinistro, quando solicitado, deve ser compartilhado com o segurado ou com o beneficiário do seguro. Nos contratos paritários e simétricos, os documentos que

compõem o processo de regulação e liquidação do sinistro são confidenciais.

INDENITÁRIO

SEGUROS DE PESSOAS COM CARÁTER

Previsão expressa para que o seguro contra risco de morte ou o seguro por perda de integridade física de pessoas, que tenham por objeto garantir o direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória, submetem-se às regras do seguro de dano, mas o valor remanescente, quando houver, será destinado ao segurado, ao beneficiário indicados ou aos seus sucessores.

SUB-ROGAÇÃO

A dinâmica da sub-rogação seguiria tal como está atualmente prevista no diploma vigente, com alteração específica para seguros de grandes riscos. Nesses, haveria previsão expressa de que a sub-rogação abrange a cláusula de eleição de foro e a convenção de arbitragem, quando houver sua ciência pelo segurador.

SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Permanece a vedação para o segurado reconhecer a procedência do pedido, transigir com terceiro ou indenizá-lo diretamente, sem a anuência expressa do segurador, sob pena de perda do direito à indenização, mas é inserida como exceção a situação de comprovada a necessidade e a adequação das medidas tomadas para a mitigação do prejuízo comum. Ainda, a transação, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação não retira do segurado, por si só e automaticamente, o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora.

de ação direta do terceiro contra a seguradora e o segurado conjuntamente, respeitados os limites e as condições estipulados na apólice.

Inclusão de artigo para prever, de forma expressa, o cabimento



Inclusão da hipótese de premoriência e comoriência.

SEGURO DE PESSOAS

Na hipótese de premoriência de um dos beneficiários indicados, se o segurado falecer antes de promover a substituição do beneficiá-

rio pré-morto, o capital segurado deverá ser pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no artigo 792. No caso de comoriência de um dos beneficiários indicados, o capital segurado será pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no artigo 792.

O artigo 792, por sua vez, sofre alterações pontuais para prever que, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou em razão da nulidade absoluta da previsão, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge ou ao convivente do segurado e o restante aos demais herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária, salvo em caso de testamento que contenha previsão específica a respeito

do seguro. Na falta de sucessores testamentários e legítimos, serão beneficiários do seguro os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

A instituição do convivente como beneficiário é válida se, ao tempo da designação do contrato, o segurado já se encontrava separado. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado nem se

considera herança para todos os efeitos de direito, disposição essa não aplicável para os valores transferidos a terceiros beneficiários, quando resultantes de aportes feitos em razão de planos de benefícios contratados com entidade de previdência privada complementar aberta (salvo quando os planos de benefícios mencionados consistirem em rendas mensais vitalícias, sem a faculdade de outro levantamento do montante acumulado).

Inclusão expressa de dispositivo na estipulação de seguros, prevendo que cabe, exclusivamente ao estipulante a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais, quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas

Para os seguros de responsabilidade civil, o prazo ânuo está especificado a partir da data em que o segurado é citado para responder à

contar do sinistro.

PRESCRIÇÃO

A prescrição continuaria ânua, a partir da ciência do fato gerador da pretensão, embora a Comissão tenha divergência acerca do conceito de pretensão (nesse caso, não apenas para o contrato de seguro, mas para pretensões em geral).

Há uma pequena sugestão de alteração referente ao prazo prescricional para a pretensão do beneficiário contra o segurador e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, que continuaria sendo trienal, mas com prazo expresso a

ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado ou da data que a esse indeniza, com a anuência do segurador.

EM RESUMO

rando muitos pontos da jurisprudência firmada acerca do tema ao longo dos anos, revelando-se um texto equilibrado.

Por outro lado, em alguns aspectos, o texto gera preocupação ao distorcer conceitos e premissas (como é o caso, por exemplo, das mudanças propostas na mora e na sub-rogação), e ao incorporar disposições que também estão atualmente previstas no PLC

Fato é que o texto da Comissão ainda é muito incipiente e deve passar por um estudo mais amplo, para que sejam feitas as devidas contribuições e os aprimoramentos necessários, conforme for avançando do ponto de vista legislativo.

nº 29/2017, alvo de críticas (como é o caso do conceito de agravamento relevante do risco).

CONTATO

TozziniFreire Advogados.